

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO (gestão: 2009-2012) e da Empresa Ramos & Ramos Ltda., em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (Siafi 633148) celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares" naquela municipalidade.

2. Com vigência no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, foram previstos R\$ 500.001,15 para a execução do objeto do Termo de Compromisso, dos quais R\$ 484.536,09 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.465,06 corresponderiam à contrapartida.

3. A irregularidade verificada consistiu em inexecução parcial do objeto avençado.

4. O Sr. Zélio Herculano de Castro e a Empresa Ramos & Ramos Ltda. foram citados, mediante os Ofícios 0389 e 0390/SECEX/TO/TCU (peças 32 e 30), para recolherem o valor de débito equivalente à parcela não realizada da obra ou apresentarem alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso nº 509/2007. Adicionalmente, procedeu-se à audiência do agente público, mediante o Ofício 0391/2018-TCU/SECEX-TO, para se manifestar sobre as constatações aferidas à peça 31. As confirmações de recebimento desses documentos estão acostadas às peças 38 e 41.

5. O Sr. Zélio Herculano de Castro apresentou alegações de defesa (peça 24). Em contrapartida, a empresa Ramos & Ramos Ltda. não se manifestou, razão pela qual a considero revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

6. A unidade técnica considerou que a defesa apresentada pelo Sr. Zélio Herculano de Castro não foi suficiente para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas no ofício de citação e que houve a inexecução parcial de 24% dos recursos repassados. Assim, propõe que o Tribunal julgue irregulares as contas ex-prefeito, com a imputação de débito, em solidariedade com a empresa Ramos & Ramos Ltda., no montante de R\$ 116.729,61, bem como a aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e declare a revelia da Empresa Ramos & Ramos Ltda, ante a não apresentação de defesa.

7. O MPTCU concorda parcialmente com a instrução da unidade técnica. Propõe tão somente que este Tribunal torne sem efeito o Ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO (peça 31), por entender que os elementos presentes neste feito não são capazes de caracterizar as irregularidades contidas na aludida notificação. Além disso, entende que a inexecução parcial do contrato teve o percentual de 21,76%, conforme achados registrados na vistoria de 2012, momento mais próximo à data de conclusão dos serviços. Propõe, também, a retificação do cofre credor para o Tesouro Nacional, tendo em vista que os recursos são oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

8. De pronto, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os reparos sugeridos pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. De fato, verifico que o ofício de audiência do Sr. Zélio Herculano de Castro carece de elementos que caracterizam as irregularidades presentes na notificação e que possibilitem ao ex-prefeito a formulação de suas alegações de defesa, como notas fiscais que comprovaram as despesas do Termo de Compromisso, cópias de cheques emitidos para pagar a construtora contratada, relação de pagamentos.

10. À vista disso, proponho seja considerado sem efeito o Ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO, ressaltando que este ato não tem por consequência qualquer prejuízo à apuração da irregularidade principal tratada nesses autos, qual seja, a inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso, uma vez que há nos autos documentação suficiente para caracterizar tal falha.

11. Não assiste razão ao responsável quanto à suposta ilegitimidade passiva ou ausência de

capacidade postulatória, uma vez que os recursos advindos do contrato foram todos recebidos e aplicados em sua gestão, como se encontra registrado no Parecer Técnico n. 01/2012 (peça 1, p. 90 e 91). Outrossim, a prestação de contas final apresentada ao órgão repassador dos recursos tem registro de despesas no período de 22/5/2009 a 13/9/2012, na gestão do ex-prefeito, conforme informação inserida no Parecer Financeiro n. 057/2014 (item 3, peça 1, p. 129-131). Desse modo, mostra-se imperativa a devida prestação de contas dos recursos por ele executados.

12. Quanto ao percentual de inexecução da obra, anuo ao entendimento adotado pelo Ministério Público junto ao TCU, que utilizou como parâmetro os achados presentes na vistoria de 2012 (peça 1, p. 90), momento mais próximo à data de conclusão dos serviços, e concluiu pela não execução de 21,76% do objeto avençado, que corresponde ao valor histórico de R\$ 108.800,30. Considerando que a parcela de recursos aportada pela Funasa equivale a 96,9% do total, o débito a ser cobrado dos responsáveis deve seguir esta proporção.

13. Outrossim, no que diz respeito à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, transcrevo trecho da percuente análise da unidade técnica sobre este aspecto, a qual anuo integralmente:

22. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2011, mais precisamente na data de 30/3/2011 (item 26, instrução de peça 26), data do último fato gerador, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/5/2018 (peça 27), Despacho da Secretária-Substituta desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

23. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

14. Por fim, embora tenha sido devidamente notificada, a Empresa Ramos & Ramos Ltda., contratada para a execução das obras, ficou inerte e não apresentou alegações de defesa a esta Corte. À vista disso, ante a revelia da empresa e a ausência de elementos nos autos que permitam reconhecer a boa-fé, concluo que os responsáveis arrolados no processo devem ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator